

# O adolescente autor de ato infracional: aspectos jurídicos

## The teenager author of offense: legal aspects

*Maria Regina Fay de Azambuja\**

“Aquellos que no pueden recordar su pasado  
están condenados a repetirlo”.

George Santayana

### **Resumo**

Desde séculos passados, a violência praticada por crianças e adolescentes desperta a atenção das sociedades motivando acalorados debates que se refletem na legislação. No Brasil, com a Constituição Federal de 1988, são observadas significativas alterações no tratamento legal dispensado à criança e ao adolescente, envolvendo, inclusive, o procedimento a ser aplicado àqueles que praticam ato infracional. A partir da revisão de aspectos históricos da legislação brasileira, a autora apresenta as previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente voltadas ao adolescente que pratica ato infracional. Por fim, tece comentários ao caso clínico à luz das previsões legais.

**Descritores:** sistema de justiça; violência; legislação.

### **Abstract**

Violence carried out by children and adolescents has always called the attention of societies, leading to heated debates that are reflected in the legislation. In Brazil, since the 1988 Federal Constitution, significant changes concerning the legal treatment of children and adolescents have been observed. These changes even entail the procedures to be applied for those who practise the infraction. From the revision of historical aspects of the Brazilian legislation, the author presents the existing predictions in the the Statute of the Child and

---

\* Procuradora de Justiça, Especialista em Violência Doméstica pela USP, Mestre em Direito pela UNISINOS, Doutora em Serviço Social pela PUCRS, Professora de Direito da Criança e do Adolescente e Direito de Família na PUCRS, Professora convidada da Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS, Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS e Universidade do Amazonas, UNAMA, Voluntária no Programa de Proteção à Criança do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Diretora Cultural do IBDFAM/RS, IARGS, SORBI e ABMCJ.

Adolescent aimed at adolescents who commit offense. Finally, the author comments on the clinical case in the light of legal provisions.

**Keywords:** justice administration system; violence; legislation.

## Introdução

A violência praticada por crianças e adolescentes, desde muito, desperta a atenção de segmentos da sociedade de vários países. Notícia publicada no Jornal Correio do Povo, edição de 1910, intitulada Criminalidade Infantil, referia o aumento no número de atos infracionais praticados por *menores* na Itália, França e Alemanha, enquanto que, na Inglaterra e nos Estados Unidos, as notícias apontavam que “o mal estava sendo muito atenuado”. Com relação à Itália, informava que, em 1890, os registros chegaram a 30.108 ocorrências; em 1900, 42.684 e, em 1905, 67.944. Na França, em 1880, foram registrados 23.000 casos, e, em 1905, o número foi elevado para 31.000. Na Alemanha, em 1882, foram condenados 30.000, ao passo que, em 1906, 55.000 *menores*. Por outro lado, os ingleses atribuíam a diminuição de seus índices à lei sobre a infância, promulgada pelo governo liberal. Já os americanos, segundo a mesma matéria jornalística, “orgulham-se de ter dado ao Velho Mundo o exemplo de uma instituição que é e será modelo de todas as reformas a realizar: os Tribunais para Menores”.

Nos dias atuais, o exame de um caso clínico envolvendo ato infracional praticado por adolescente recomenda um breve resgate da legislação brasileira que antecedeu o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que permite acompanhar a evolução e conhecer fragmentos de nossa história legislativa.

O tratamento legislativo dispensado à criança e ao adolescente sofreu profundas alterações a partir da Constituição Federal de 1988. A mudança tem origem em tratados internacionais que iniciaram, em 1924, com a Declaração de Genebra, culminando com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, da qual nosso país é firmatário, e que conferiu aos menores de dezoito anos a condição de *sujeito de direitos* e não mais *sujeito de necessidades* como vinham sendo considerados pela legislação. A relevância da mencionada Convenção, firmada pelos países integrantes da ONU, com exceção dos Estados Unidos e Somália, vem expressa nas palavras de Bruñol<sup>1</sup>,

A Convenção representa uma oportunidade, certamente privilegiada, para desenvolver um novo esquema de compreensão da relação da criança com o Estado e com as políticas sociais, e um desafio permanente para se conseguir uma verdadeira inserção das crianças e seus interesses nas estruturas e procedimentos dos assuntos públicos.

O presente artigo examina, ainda que de forma breve, aspectos da legislação brasileira referentes ao ato infracional praticado pela criança e pelo adolescente, do Código de Menores de 1927 até os dias atuais, com o objetivo de embasar as considerações que serão traçadas sobre o caso ora em estudo.

## **Aspectos históricos da legislação brasileira**

O Direito do Menor, como foi denominado, somente no final do século XIX é que passa a ser reconhecido no âmbito internacional, com a instalação, no Estado Americano de Illinois, do Primeiro Tribunal de Menores do mundo, iniciativa que veio a influenciar a adoção de medidas semelhantes na Inglaterra (1905), Alemanha (1908), Portugal e Hungria (1911), França (1912), Argentina (1921), Japão (1922), Brasil (1923), Espanha (1924), México (1927) e Chile (1928)<sup>2</sup>.

Em nosso país, a legislação especial voltada para a criança e o adolescente, antes chamados pela lei de *menores*, vem embasada em três concepções diferentes que se sucederam no tempo.

Em que pese o Brasil possuir na atualidade um sistema legal condizente com a dignidade da pessoa humana, calcado no princípio da proteção integral à criança, reconhecendo-a como pessoa em fase especial de desenvolvimento, no campo da responsabilização penal, foi preciso percorrer um longo caminho iniciado ainda no século XVII, quando vigoravam as Ordenações Filipinas (1603-1830). Neste tempo, a responsabilidade penal iniciava aos sete anos. Entre dezessete e vinte e um anos de idade, aplicava-se o sistema denominado de *jovem adulto*, com previsão, inclusive, de serem condenados à morte ou, em outros casos, de terem a pena reduzida. Aos maiores de vinte e um anos, vigorava a imputabilidade plena, com previsão de pena de morte caso praticassem determinados delitos.

Em 1830, o Código Penal do Império elevou para 14 anos a idade da imputabilidade penal, com a ressalva de que, entre os sete e quatorze anos, a responsabilidade penal estava vinculada ao discernimento. Em 1890, o Código Penal do Império é substituído pelo Código Penal de 1890, fixando em nove anos a idade da responsabilidade penal; o maior de nove e menor de quatorze estava sujeito à avaliação do seu grau de discernimento, como no sistema anterior, a ser feita pelo magistrado. Este primeiro momento legislativo foi denominado de Doutrina Penal do Menor, uma vez que não havia uma legislação especial voltada a esta população.

Paulatinamente, avanços vão ocorrendo e, em 1924, na cidade do Rio de Janeiro, é instalado o 1º Juizado de Menores, iniciativa considerada de vanguarda em termos de América Latina; em 1941, é instituído o SAM – Serviço de Assistência a Menores, através do Decreto nº 3.779, cuja diretriz era a internação para fins de correção, educação e assistência psicopedagógica.

gógica segundo os critérios da época. Neste momento, constrói-se a categoria do *menor*, que simboliza a *infância pobre e potencialmente perigosa*, diferente do resto da infância. Data deste período, o Código Mello Mattos, Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, primeiro Código de Menores do país e da América Latina, alicerçado nos conceitos de *menor abandonado* e *menor delinquente*.

A Doutrina da Situação Irregular é inaugurada com a edição do segundo Código de Menores, em 1979 (Lei nº 6.697, 10/10/79), marcada pelo assistencialismo, abrangendo:

... os casos de abandono, a prática de infração penal, o desvio de conduta, a falta de assistência ou representação legal, enfim, a lei de menores era instrumento de controle social da criança e do adolescente, vítimas da omissão da família, da sociedade e do estado em seus direitos básicos<sup>3</sup>.

Embora a lei disciplinasse a situação de *menores* abandonados e delinquentes, não se ocupou o Código de Menores com o reconhecimento dos seus direitos. Nos ensinamentos de Rizzini,

... o que impulsionava era resolver o problema dos menores, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle, por mecanismos de tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação<sup>4</sup>.

O aumento da delinquência juvenil, o fracasso das políticas até então adotadas para atender os *menores* desvalidos e infratores, bem como o clamor público voltado para os problemas da infância, levaram à criação, pelo Governo Militar, da FUNABEM – Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor, através da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, que tinha como meta divulgar a política nacional do bem-estar do *menor* e a missão teórica de substituir a repressão e a internação pela educação<sup>5</sup>. É nesse período que são construídos os grandes prédios da FEBEM, alguns servindo ainda na atualidade de abrigo ou de estabelecimento destinado à execução de medida socioeducativa privativa de liberdade. Caracterizou-se, ainda, este período, por considerar a família incapaz de atender os filhos, valorizando a retirada das crianças e seu encaminhamento a grandes instituições, por acreditar que lá estariam mais protegidas e cuidadas. Teixeira Ferreira, ao abordar a institucionalização de crianças e adolescentes, assinala:

O reflexo dessa política de institucionalização era a privação do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes oriundos das classes populares, pois como as instituições eram geralmente distantes do local de moradia da família do *menor*, muitas famílias não visitavam seus familiares por falta de dinheiro para o transporte e, por outro lado, a institui-

ção não promovia a reintegração familiar do *menor*. Além disso, a institucionalização incentivava a visão paternalista e assistencialista do Estado, pois as famílias carentes procuravam o Juizado de Menores buscando uma solução para a criação dos seus filhos através de sua internação em instituições estatais, o que não estimulava a criação de programas oficiais e comunitários de orientação e apoio a essas famílias<sup>6</sup>.

A FUNABEM, que tinha as FEBENS – Fundações de Bem-Estar do Menor, como ramificações nos Estados e Municípios, pecou ao desencilhar-se, na prática, das proposições que cercaram a sua criação. A ideologia repressiva e autoritária do Governo Revolucionário passou a adotar um regime carcerário de atendimento aos jovens que ali aportavam, sem buscar a efetiva solução dos seus problemas. Neste tempo, abandonados e autores de ato infracional ocupavam os mesmos espaços institucionais, sem receber tratamento diferenciado. Crianças e adolescentes, na vigência da Doutrina da Situação Irregular, eram considerados *incapazes*, objetos da tutela do Estado e não sujeitos de direitos.

A situação irregular, como já se afirmou, não enunciava direitos, mas apenas pré definia situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema,

... daí a grande dificuldade de, por exemplo, exigir do poder público construção de escolas, atendimento pré-natal, transporte escolar, direitos fundamentais que, por não encontrarem previsão no código menorista, não eram passíveis de execução<sup>7</sup>.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Doutrina da Situação Irregular é substituída pela Doutrina da Proteção Integral, alicerçada em três pilares: a) a criança conquista a condição de sujeito de direitos; b) a infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento; c) a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional (art. 227). Segundo Munir Cury:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas aos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Por força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles<sup>8</sup>.

Não há como deixar de ressaltar a postura de vanguarda do Brasil, ao assumir, em 1988, o compromisso com a Doutrina da Proteção Integral,

antes mesmo da aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, representando “*um norteador importante para a modificação das legislações internas no que concerne à proteção da infância em nosso continente*”<sup>3</sup>. Entre os direitos fundamentais assegurados à criança, encontramos, ao lado do direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito, à dignidade, o direito à convivência familiar, por vezes seriamente comprometido quando a família natural ou ampliada não consegue exercer as responsabilidades impostas pelo poder familiar (artigo 1.634 Código Civil), valendo lembrar que “*as relações estáveis, protetoras, respeitosas e amorosas dentro da família representam um importante fator protetor para o desenvolvimento saudável da criança*”<sup>9</sup>.

No que tange à prática de ato infracional, a matéria vem disciplinada, a partir de 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem contribuído, de forma significativa, para que a atenção do sistema de justiça se volte para a conduta do adolescente a quem se atribui a prática do ato infracional e não mais contra a pessoa, como ocorria no passado recente.

Como vem definido pela lei o ato infracional?

Segundo o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ato infracional é toda conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por criança (até doze anos incompletos) ou adolescente (dos doze anos completos aos dezoito incompletos). Pode-se afirmar, assim, que tudo que é vedado ao adulto praticar, também o é para a criança e o adolescente. A lei, no entanto, estabelece procedimentos diferentes a serem aplicados à criança, ao adolescente e ao adulto. Nesse sentido, Alexandre Moraes da Rosa, Juiz de Direito de Santa Catarina, ressalta que não se deve dialogar com o sistema das medidas socioeducativas com a mesma lógica da resposta penal prevista para os que já adquiriram a maioridade penal. Para o autor,

... o ato infracional pode ser o sintoma de que alguma outra coisa não está bem, especialmente nesta fase de acerto subjetivo – encontro com o real do sexo, conflito de gerações, desligamento do Outro, angústia quanto ao futuro”<sup>10</sup>.

Determina a lei que a criança autora de ato infracional deve ser encaminhada ao Conselho Tutelar; o adolescente, à Delegacia de Polícia, preferencialmente a especializada no atendimento do adolescente autor de ato infracional. Em Porto Alegre, é disponibilizado o atendimento na 1ª e 2ª Delegacias de Polícia do Adolescente Infrator<sup>11</sup>.

À criança autora de ato infracional, o Conselho Tutelar tem atribuições para aplicar as Medidas de Proteção previstas no artigo 101, incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>12</sup>; ao adolescente autor de ato infracional recáem as medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 da mes-

ma lei, a saber: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, internação e qualquer das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos I a VI, do ECA.

A apuração do ato infracional praticado por adolescente tramita no Juizado da Infância e Juventude do local em que ocorreu o fato, estando previsto nos artigos 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O procedimento divide-se em dois momentos. O primeiro, no âmbito extrajudicial, envolve a apresentação do adolescente à autoridade policial (arts. 171 a 178 ECA) e, posteriormente, ao representante do Ministério Público (arts. 179 a 180 ECA). Vencida esta etapa, dá-se início à fase judicial (arts. 181 a 190 ECA).

Ao adolescente autor de ato infracional são asseguradas inúmeras garantias: pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas, podendo produzir todas as provas necessárias à sua defesa; defesa técnica por advogado; assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados; direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; direito de solicitar a presença dos pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (art. 111 ECA), ressaltando a lei que nenhum adolescente será privado de liberdade sem o devido processo legal (art. 110 ECA).

Na vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, a privação de liberdade somente poderá ocorrer em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 106, *caput*, ECA). A internação, antes da sentença, chamada de internação provisória, não poderá exceder o prazo de 45 dias (art. 108 ECA). A privação de liberdade decorrente da aplicação da medida socioeducativa de internação está sujeita, por expressa determinação legal (art. 121 ECA), aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que é atribuída ao adolescente (art. 121, “*caput*”, ECA). No Rio Grande do Sul, em 10/01/2011, contávamos com 875 adolescentes privados de liberdade sendo que, somente em Porto Alegre, 483 cumpriam medida privativa de liberdade na Fundação de Atendimento Socioeducativo – FASE, antes denominada FEBEM-RS<sup>13</sup>.

É comum que o adolescente que pratica um ato infracional, em especial, nos casos em que há grave ameaça ou violência à pessoa, presente, ao longo do seu desenvolvimento, um desatendimento dos direitos que lhe são conferidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A título exemplificativo, chama a atenção que da população de adolescentes que se encontrava privada de liberdade no Rio Grande do Sul, em 4 de novembro de 2010, 93,70% não havia concluído o ensino fundamental e 6,30% cursava o ensino médio, mostrando a dificuldade de garantir o direito à educação.<sup>14</sup>

## Comentários sobre o caso clínico

Considerando que Raul, ao tempo da prática do ato infracional (tentativa de homicídio praticado contra a mãe), contava com 17 anos, está sujeito ao procedimento para apuração de ato infracional praticado por adolescente, previsto nos artigos 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora a normativa internacional considere *criança* a pessoa de zero a dezoito anos, no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que *criança* é a pessoa de zero a doze anos incompletos e *adolescente*, de doze completos a dezoito incompletos (art. 2º).

No relato do caso clínico é informado que “Marta foi levada a um hospital de pronto atendimento, tendo um registro de ocorrência policial sido feito automaticamente”, mencionando ter havido uma briga familiar, sendo que os cortes por ela apresentados decorriam “de agressões não intencionais”, praticados pelo filho mais velho da vítima. O Boletim de Ocorrência não referia o nome do autor dos fatos e tão pouco a sua idade. Chama a atenção que Raul, diferente de Marta, foi encaminhado a outro hospital onde foi informado por ele ou seus familiares que as lesões apresentadas decorriam de “tentativa de suicídio”. Considerando que no Boletim de Ocorrência em que Marta figurou como vítima foi omitido o nome de Raul, poucas eram as chances de a autoridade policial estabelecer uma conexão entre os dois registros policiais, realizados em cidades diferentes, descrevendo fatos de natureza diversa.

Desde logo, é possível inferir que embora os fatos tenham sido revelados à equipe médica, eles chegaram ao conhecimento da autoridade policial de forma distorcida, não condizendo com a verdade, numa clara demonstração de encobrir o ocorrido por parte dos pais de Raul, certamente com o intuito de não verem aplicadas ao filho as medidas previstas em lei.

Cabe observar que, em matéria de ato infracional, assim como em outras formas de violência praticadas no ambiente doméstico, poucos são os casos que chegam ao sistema de justiça. Tratando-se de fato que envolveu violência intrafamiliar, em que autor e vítima pertenciam à mesma família, não foi difícil para a família de Raul manter o segredo, pelo menos frente aos órgãos encarregados de adotar as medidas judiciais. Caso autor e vítima pertencessem a famílias diferentes, ou, mesmo que pertencendo à mesma família, se verificasse um clima de animosidade, as chances seriam mínimas de adulteração dos fatos, como ocorreu no caso em estudo.

A postura dos pais de Raul não é rara de ser constatada em nossa prática. Observa-se que os pais, em diversos casos atendidos, demonstram não ter “*inscrita a Lei, por se saber que não se torna pai pelo simples ato biológico, justamente porque a filiação pressupõe deixar-se a condição de filho*”<sup>10</sup>, acarretando danos maiores ao adolescente que se vê envolvido com a lei.

A convivência, a intenção de encobrir o ato violento praticado por Raul, mostrou-se presente também na atitude de outros familiares, como se lê do relato:

A avó, tio e tia paternos, ao saberem do ocorrido, prontamente foram à casa de Pedro para limparem os vestígios da agressão, com a intenção de que não se visse a grande quantidade de sangue que havia no quarto do casal e sala, assim como objetos e móveis fora do lugar.

Pode-se afirmar que o procedimento adotado pelos pais e familiares de Raul prejudicou, de forma sensível, a atuação do sistema de justiça, quer pelo tempo transcorrido desde a prática dos fatos até sua intimação para comparecer à Promotoria de Justiça, quer pelos arranjos familiares que foram acontecendo neste ínterim. A necessidade de que a intervenção ocorra imediatamente após os fatos, como prevê a lei, *“proporciona a significação, sempre existente das implicações de um processo infracional e da eventual medida socioeducativa”*; uma vez que, *“longos períodos entre o ato e a resposta, de regra, implicam que a intervenção se dê em outro adolescente, já modificado pelo tempo”*<sup>10</sup>.

Importante ressaltar que os fatos envolvendo o caso clínico somente chegou ao sistema de justiça após dois meses de internação hospitalar de Raul, em face da iniciativa da equipe médica que o acompanhava de acionar a Ouvidoria do Ministério Público e, posteriormente, a Corregedoria-Geral da Instituição, solicitando informações e pedindo a adoção das providências legais cabíveis, uma vez que, até aquele momento, Raul, mesmo envolvido em fato tão grave, não havia sido chamado pela autoridade policial ou pelo Ministério Público. Caso a equipe médica não tivesse realizado contato com os órgãos responsáveis, é fácil inferir que os fatos permaneceriam restritos aos integrantes da família que, indiscutivelmente, apresentavam dificuldades para compreender o ocorrido, mostrando-se confusos não só com o manejo do filho como também com as medidas que poderiam adotar para sua segurança pessoal. O papel e a função do sistema de justiça foram desprezados pela família de Raul, com prejuízos evidentes ao desenrolar do caso. A situação apresentada no caso clínico estaria a exigir que a saúde e a justiça estabelecessem uma aliança, caso os fatos tivessem sido noticiados de forma adequada, com resultados que beneficiariam não só o adolescente como o grupo familiar.

A distorção dos fatos por ocasião dos registros policiais, realizados em municípios diferentes, envolvendo tanto a mãe do adolescente como Raul, motivou, não só uma grande demora na tomada de providências pelo sistema de justiça, o que não costuma acontecer quando a matéria envolve a prática de ato infracional, como também uma não valorização da gravidade do ato, quer pela autoridade policial, quer pelo Ministério Público, uma vez

que, mesmo envolvendo grave ameaça e violência contra a pessoa, ao adolescente foi concedida remissão com aplicação de medida de proteção consistente em realizar tratamento médico especializado (art. 101, inciso V, ECA), o que, aliás, já vinha acontecendo.

Mas, o que vem a ser a remissão? Quando é possível aplicá-la?

A remissão, que tem o sentido de perdão, está reservada para os adolescentes que praticaram ato infracional de menor gravidade. Embora a lei não estabeleça requisitos objetivos a serem preenchidos para sua aplicação, caberá ao agente do Ministério Público ou à autoridade judiciária, ao examinar a viabilidade de concedê-la, atentar para as circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional (art. 126 ECA).

A remissão não implica necessariamente no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para fins de antecedentes judiciais, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei (art. 112 ECA), exceto as medidas socioeducativas que envolvem privação de liberdade: semiliberdade e internação. Na prática, a remissão só é concedida quando há a concordância do adolescente e de seus pais ou responsável, uma vez que há adolescentes que preferem levar o procedimento adiante a fim de provar a improcedência do fato que lhe é atribuído, o que não se concretizou no caso de Raul, que aceitou a remissão, assim como sua mãe, a vítima.

Seria possível ao Ministério Público, ao invés de conceder a remissão, oferecer representação à autoridade judiciária, acompanhada de pedido de aplicação de internação provisória? O que prevê a lei?

O agente do Ministério Público, após realizar a audiência prevista no art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, oportunidade em que conversa, de forma informal com o adolescente e seus pais ou responsável, deve adotar, segundo sua íntima convicção, bem como as condições em que os fatos ocorreram e as disposições legais, uma das seguintes medidas: promover o arquivamento dos autos; conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa (art. 180 ECA). Na hipótese em que o representante do Ministério Público optar por oferecer a representação poderá, na mesma peça, requerer à autoridade judiciária a internação provisória do adolescente, sempre que os requisitos legais estiverem presentes (art. 108 ECA).

A medida de internação provisória, que não pode exceder o prazo de 45 dias, deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, sempre que demonstrada a necessidade imperiosa da medida (art. 108 ECA). Por outro lado, entre as hipóteses que autorizam a aplicação da medida de internação (art. 122, inciso I, ECA), está a prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, como veio a ocorrer nos fatos praticados por Raul.

Respondendo à indagação, é possível afirmar que as circunstâncias em que o ato infracional praticado por Raul ocorreu autorizariam a aplicação da internação provisória. Como o próprio nome sugere, sua duração é limitada ao prazo de quarenta e cinco dias, período em que o procedimento deve estar encerrado, com sentença de procedência ou improcedência da representação. Quando isto não ocorrer, o adolescente deverá ser posto em liberdade enquanto aguarda a conclusão do procedimento.

Por último, importante registrar que não se dispõe, no Brasil, de instituição diferenciada para internação de adolescente portador de doença ou deficiência mental, como era o desejo manifestado pela equipe médica que atendeu Raul. No Rio Grande do Sul, as medidas privativas de liberdade são executadas unicamente pela FASE, Fundação de Atendimento Socioeducativo, com unidades localizadas em diversos municípios gaúchos. Em que pese dispor a lei, de forma expressa, que os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental deverão receber tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (art. 112, § 3º, ECA), na prática, o dispositivo permanece letra morta, restrita ao papel, como tantas outras leis que são produzidas em nosso país.

### **Considerações finais**

O caso clínico possibilita valiosa reflexão que não se restringe a uma área específica do conhecimento. Entre tantos aspectos importantes, foi possível observar que as previsões legais nem sempre se concretizam, quer quando afirmam direitos que devem ser garantidos à criança e ao adolescente, quer quando o poder público descumpra suas atribuições, como fica explícito pelo desatendimento do que prevê o § 3º do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, confirma que todos os segmentos (educação, saúde e justiça) são responsáveis pela garantia de direitos a esta população, não podendo a omissão de determinados setores contaminar os demais, sob pena de comprometer a proteção do adolescente que se vê envolvido em ato infracional grave, praticado com violência contra a pessoa. Neste sentido, as providências adotadas pela equipe médica permitiram que o caso chegasse aos órgãos competentes. Caso a equipe médica tivesse se omitido, os fatos passariam ao largo do sistema de justiça, ao total arrepio da lei, reforçando a onipotência de Raul e o fracasso do sistema socioeducativo.

O caso em exame permite, ainda, mensurar os elevados investimentos que precisam ser feitos para o atendimento de apenas um adolescente que se vê envolvido em um ato infracional grave. Embora a tendência natural dos profissionais se volte para a resolução imediata das demandas que diariamente aportam nas instituições, melhor seria que os investimentos, manifestados através de políticas sociais públicas, pudessem, de forma

precoce, detectar situações de risco antes que fatos tão graves viessem a se consumar, provocando sequelas que nem sempre podem ser sanadas.

No caso clínico apresentado, foi possível observar que somente a partir do grave ato infracional praticado por Raul é que o silêncio familiar foi rompido, permitindo que medidas, que há muito se faziam necessárias para o enfrentamento das dificuldades apresentadas pelos integrantes da família, pudessem ser acionadas.

Muito antes da prática da tentativa de homicídio, diversas evidências já apontavam para as dificuldades que se faziam presentes no grupo familiar, em especial, na vida de Raul. No entanto, os sinais foram desprezados pelos pais, pela família e pela escola e nenhum tipo de ajuda foi buscado, culminando com a prática de um ato de extrema gravidade e violência, praticado pelo filho mais velho contra a mãe, no interior da casa em que moravam, sem a presença de testemunhas.

As possíveis soluções, que no passado se mostravam obscuras, em especial pelo desconhecimento das causas da violência, no presente já estão disponíveis, permitindo que investimentos se voltem para a prevenção, como sinaliza de forma clara o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao afirmar o dever da família, da sociedade e do poder público em garantir, com absoluta prioridade, direitos à criança, o que deve iniciar antes mesmo de seu nascimento.

## Referências

- 1 Bruñol MC. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: Mendez, Emílio García; beloff, Mary (orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina*. v. 1. Blumenau: FURB, 2001, p. 92.
- 2 Mendez EG. *Infância e Cidadania na América Latina*. São Paulo: Hucitec, 1998, p. 52.
- 3 Pereira TS. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*, 2008, p. 108;7.
- 4 Rizzini I. *A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000)*. Brasília, DF: NICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000, p. 28.
- 5 Pereira TS. *Infância e adolescência: uma visão histórica de sua proteção social e jurídica no Brasil*. *Revista de Direito Civil Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v.16, n.62, out./dez., 1992, p.42.
- 6 Ferreira LMT. *Tutela da Filiação*. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 286.

- 7 Amin AR. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 13.
- 8 Cury M. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comen-tários Jurídicos e Sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 33.
- 9 Zavaschi MLS. Crianças Vulneráveis. In: ZAVASCHI, Maria Lucrecia Scherer e Colaboradores. Crianças e adolescentes vulneráveis: o atendimento interdisciplinar nos Centros de Atenção Psicossocial. Porto Alegre: ARTMED, 2009, p. 26.
- 10 Rosa AM. Introdução Crítica ao Ato Infracional: Princípios e Garantias Constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007, p. 204; 212; 234.
- 11 1ª Delegacia de Polícia do Adolescente Infrator, localizada na Av. Augusto de Carvalho, nº 2000, Bairro Praia de Belas; 2ª Delegacia de Polícia do Adolescente Infrator, localizada na Rua Coronel André Belo, nº 40, Bairro Menino Deus.
- 12 Em Porto Alegre, existem 10 Conselhos Tutelares. Disponível em: <[http://www2.portoalegre.rs.gov.br/conselhos\\_tutelares/default.php?p\\_secao=11](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/conselhos_tutelares/default.php?p_secao=11)>. Acesso em: 10. Jan. 2011.
- 13 Rio Grande do Sul. Juizado da Infância e da Juventude. Disponível em: <[http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj\\_site/jjj\\_site.www\\_main.main?p\\_cornerid=5823&p\\_curcornerid=5561&p\\_language=ptb&p\\_edit=0&p\\_full=1&p\\_comertype=item&p\\_iscornerlink=1](http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/jjj_site.www_main.main?p_cornerid=5823&p_curcornerid=5561&p_language=ptb&p_edit=0&p_full=1&p_comertype=item&p_iscornerlink=1)>. Acesso em 10. Jan. 2011.
- 14 Rio Grande do Sul. Fundação de Atendimento Socioeducativo. Dados quantitativos 04. Nov. 2010. Fonte: Assessoria de Informação e Gestão.

Recebido em: 16/01/2011

Aceito em: 25/01/2011

**Endereço para correspondência:**

*Maria Regina Fay de Azambuja*  
E-mail: [mra.ez@terra.com.br](mailto:mra.ez@terra.com.br)